



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
13 DE ABRIL DE 2023
ANO IX
Nº 2.076



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO – BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA – VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE
CONSELHEIRO FERNANDO VITA
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN
RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	1
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS.....	3
CÂMARAS	5
1ªCÂMARA.....	5
2ªCÂMARA.....	6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	8
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	8

NOTIFICAÇÕES

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 250/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Antônio Matos da Silva, Prefeito Municipal de Jaborandi**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 00797e23**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 12 de abril de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 251/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ariana Fehlberg, Presidente da Câmara Municipal do Porto Seguro, exercício financeiro de 2019**, para tomar conhecimento das questões contidas no **Relatório Técnico (Doc. 43)**, e querendo, apresentar as razões e documentos que entender necessários, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13604e20**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gabconspec@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de abril de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 252/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcus Gustavo de Souza Sarmento, Prefeito do Município de Itanagra, exercício financeiro de 2022**, para tomar conhecimento das questões contidas no **Relatório de Auditoria (Doc. 120)**, apresentando esclarecimentos, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 20991e22**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gabconspec@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de abril de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

EDITAL Nº 263/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Helder Almeida de Souza, Superintendente de Trânsito e Transporte Público de Camaçari – STT, para que apresente a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo TCM nº 08372e23. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gabconsja@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo "PDF" que facilite acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de abril de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

DESPACHO DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

PROCESSO TCM Nº 00797e23 – TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
DENUNCIADO: Sr. MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA – Prefeito Municipal
INTERESSADO: 25ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

Assunto: "Cuidam os autos de TERMO DE OCORRÊNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) lavrado contra o Gestor Municipal de Jaborandi - BA, Sr. MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA, tendo como objeto a (...) Contratação de Artistas em valores superiores ao de mercado, para a 25ª Festa de Santo Antônio que ocorrerá em 05-2023, no município de JABORANDI, pelo Prefeito Sr. MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA, inscrito no CPF nº 670.683.245-68, conhecida por este Tribunal por meio de Publicação da Ratificação dos Processos de INEXIGIBILIDADE ns. 013 e 014/2023, no Diário Oficial do Município em 16/01/2023 (...)."

Narra a inicial que teriam sido (...) publicados no Diário Oficial do município de JABORANDI, as Ratificações dos Processos de INEXIGIBILIDADE ns. 013 e 014/2023, que se referem às contratações dos artistas: BANDA SAIA RODADA e LEO SANTANA, em respectivos valores de R\$ 380.000,00 e R\$ 350.000,00 as quais totalizam R\$ 730.000,00 – somente com a contratação desses 02 artistas – para a 25ª Festa de Santo Antônio, que ocorrerá em 05/2023. Em outras palavras, foram contratados por valores superiores aos cobrados pelos mesmos artistas em outras cidades, isto é, de forma desrazoada, antieconômica, desproporcional, ferindo a moralidade administrativa, uma vez que o município possui população estimada, conforme IBGE (2021), de SOMENTE 8.176 habitantes e sua Receita Corrente Mensal é de aproximadamente R\$ 5,3 milhões de reais, conforme Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de 2021 (Arrecadação Total no SIGA de R\$ 64.362.501,08), representando esse gasto quase 14% da sua Arrecadação Mensal Corrente".

Fundamenta a irrazoabilidade dos valores a partir de comparativos feitos a partir de contratos firmados pelos mesmos artistas/bandas com outros Municípios, indicando que "(...) o valor da contratação para o município de JABORANDI ultrapassa a média em 26,89%, isto é, em R\$ 74.166,67 superior" e que "(...) a soma das contratações (R\$ 730.000,00) juntas ultrapassam a média de valores cobrados em R\$ 252.499,00 – em violação ao Princípio da Economicidade (Art. 70, caput, da CF/1988)".

Diz mais, que "(...) os Processos de Inexigibilidade ns. 013 e 014/2023 não foram enviados, ainda, a esta Corte de Contas, para análise, e que a Banda SAIA RODADA já contou com Cancelamentos de Shows, a exemplo dos ocorridos nos municípios de SÃO JOÃO BATISTA-MA e BARRERINHA-AM (ambos em 2022), respectivamente, por orientação do Ministério Público Estadual-MA e Representação do MPC do TCE-AM."

Prossegue relatando que "(...) para apresentação de tais artistas, sabe-se que é necessária a contratação de todo um aparato estrutural, como: Palcos, Camarins, Aparelhagem de Som, Luzes, Divulgação, Ornamentação, Bombeiros Cívicos e etc, ou seja, trazendo ainda mais despesas ao município de JABORANDI, em ofensa à Moralidade Administrativa prevista no caput do Art. 37 da CF/1988."

Assevera que de acordo com "(...) dados do SIGA (Relatórios de Pagamento de Empenhos de 2022 Anexos), constata-se que o gasto com a referida festa (Arraia de Santo Antônio) em 2022 custou aos cofres públicos municipais R\$ 1.366.211,11 (Ornamentação e Contratação de Artistas = R\$ 1.069.710,05 + Despesas de Trio Elétrico, Guzerá, Luzes = 201.061,06 + Despesas com Sonorização = 75.440,00)" e que "estes gastos, se comparados à Receita Mensal, se aproxima a 25% do total do valor Arrecadado mensalmente pela municipalidade."

Destaca que "(...) até o presente momento foram realizados os procedimentos de INEXIGIBILIDADE (013 e 014/2023) que visam contratar a BANDA SAIA RODADA e LEO SANTANA por R\$ 730.000,00 (respectivamente por R\$ 380.000,00 e R\$ 350.000,00) com potencial de Contratos e outros procedimentos licitatórios para os festejos do Arraia de Santo Antônio, que podem onerar o município de JABORANDI, e que o rito ordinário deste processo de Termo de Ocorrência pode levar a um controle somente a posteriori, quando já efetivados os gastos, e fundamental a apreciação desta medida urgente, inclusive pela caracterizada ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, pelo valor das Contratações acima da média paga por outros municípios aos mesmos Artistas, conforme demonstrado no item II desta peça, bem como aos da moralidade administrativo." (destaques no original)

Assim, dada a utilização indevida dos recursos, justifica a presença do perigo de dano e da fumaça do bom direito, pugnando pela concessão de LIMINAR para suspender os "(...) Processos de INEXIGIBILIDADE ns. 013 e 014/2023 (Contratação da Banda Saia Rodada e do Artista Léo Santana) do município de JABORANDI, uma vez que o Gestor tem alto potencial de Contratá-los pelo valor de R\$ 730.000,00 – infringindo as já citadas normas constitucionais e legais, além de causar Dano Financeiro, já demonstrado, de R\$ 252.499,00 no exercício de 2023 até o presente momento."

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volviendo ao caso concreto e diante da postergação da análise do pedido liminar formulado pelo Denunciante, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidas desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC). Insta salientar, inclusive, que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, extinguindo, por completo qualquer dúvida a sua aplicabilidade, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Como bem registrado no voto do Ministro CELSO DE MELLO, no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança 24510-DF, "o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo, por essa Alta Corte, as múltiplas e relevantes competências que lhe foram outorgadas pelo próprio texto da Carta da República". E, mais adiante, destaca no mesmo Voto "(...) torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas despenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (destaque).

Importante também destacar a previsão contida no art.183, da lei Estadual 12.209/11, aplicada supletivamente nos processos em curso perante esta Corte de Contas, onde se lê:

"Art. 183. – São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação."

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e posição posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.

No ponto, colha-se a lição do jurista Ovídio Araújo Baptista da Silva *in verbis*:

"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, onde INSPETORIA REGIONAL questiona, em síntese, a violação dos princípios constitucionais da MORALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE e PROPORCIONALIDADE, além da infração do Art. 26, III da Lei 8.666/93.

Conquanto possua certa restrição em relação à invasão do mérito administrativo na formalização de contratos pelos entes municipais, entendo que a situação presente nos autos demanda uma atuação deste Tribunal no exercício de sua missão constitucional, pois, de fato, assoma plausível a violação dos princípios que dimanam do Art. 37 da Constituição Federal, sendo evidente a desproporção entre os recursos previstos para serem aplicados na sobredita festa e a Receita do Município de Jaborandi - BA.

Na espécie, como dito, a INSPETORIA REGIONAL aponta uma série de irregularidades na formação de contratos pelo Município de JABORANDI - BA indicando gastos irrazoáveis com a contratação de artistas para festejo municipal.

E de fato, em visita superficial e apriorística ao tema, tenho que os contratos apontados na inicial indicam a existência das irregularidades, vez que os CUSTOS ESTIMADOS com a festa e contratação dos artistas contratados não se revelam compatíveis com a Receita Municipal, não havendo a demonstração clara de que teriam sido observadas as orientações preconizadas na Instrução TCM nº 002/2005.

A par desta circunstância, o Art. 26, II e III da Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

Referido dispositivo, amolda-se à regra *mater* fincada no Art. 37 da Constituição Federal e revela a OBRIGAÇÃO "como condição para a eficácia dos atos" do Gestor público de esclarecer de forma minudente (na instrução do processo administrativo) as razões para a escolha do fornecedor e a JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO, notadamente para se estabelecer o indispensável liame entre o valor proposto e a observância obrigatória dos princípios da RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, MORALIDADE e PROPORCIONALIDADE.

A Inspeção Regional aponta que a análise dos contratos revela que tais "gastos, se comparados à Receita Mensal, se aproxima a 25% do total do valor Arrecadado mensalmente pela municipalidade". Ou seja, serão comprometidos recursos correspondentes a 1/4 da arrecadação mensal do Município, apenas com a contratação de dois artistas/bandas, o que, a meu sentir, não parece guardar correlação com os mencionados princípios constitucionais.

De fato, tenho convicção de que a utilização de recursos públicos para contratação de artistas por entes públicos, decerto pressupõem a existência de uma situação financeira robusta, especialmente em áreas que visam a efetivação dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação e à segurança, o que mitiga o campo da discricionariedade dos Gestores, razão pela qual, a contratação – apesar de aparentemente legítima sob o prisma formal - deve levar em consideração o seu impacto e relevância no espectro das prioridades da população.

Em suma, deve observar o princípio da indisponibilidade do interesse público, que na lição de MANOEL MESSIAS PEIXINHO pode ser entendido como:

"Neste princípio, o que é mais importante salientar é que o administrador público não pode gerir o Estado desvinculado do interesse público. Indisponibilidade dos interesses públicos quer dizer obediência obsequiosa aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais eleitos pelo constituinte embaionário. Indisponibilidade, no contexto do direito administrativo, não só é ato de não poder dispor com liberdade dos deveres entregues à tutela do administrador, mas, e isto é fundamental anotar, é dever de prover a coisa pública com equidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, enfim, com todos os demais princípios explícitos e implícitos, enraizados no direito administrativo, que são afluentes do princípio da indisponibilidade do interesse público."

Deste modo, não sendo observado pelo Gestor Municipal, as orientações que dimanam desta Corte de Contas e transparente – em análise preliminar – a ocorrência de violação dos princípios referidos, emerge prudente e factível a CONCESSÃO DA LIMINAR pleiteada, até para que se evite a ocorrência de dano ao erário.

Forne nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), DEFIRO, *inaudita altera pars*, a LIMINAR requerida para determinar:

a) que o Gestor SUSPENDA de imediato todos os Atos Administrativos decorrentes dos processos de INEXIGIBILIDADE ns. 013 e 014/2023, tendo por objeto a contratação da Banda Saia Rodada e do Artista Léo Santana, inclusive eventuais pagamentos, até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito do Termo de Ocorrência lavrado;

b) A comunicação COM URGÊNCIA do Gestor do Município de Jaborandi- BA, Sr. MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA, acerca do deferimento da presente LIMINAR para que dela tenha conhecimento e CUMPRE de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

(...)

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo e-TCM nº 15817e19
Prefeitura Municipal de Camaçari

Despacho: "Deferir-se a prorrogação do prazo requerido no processo 08516e23, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho."

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023

Processo e-TCM nº 02646e22
Prefeitura Municipal de Camaçari

Despacho: "Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 08513e23, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho."

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Prefeitura Municipal de Candeias
Processo e-TCM nº 08409e23

Despacho: "Conforme requerido no processo nº 08409e23, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, em relação ao processo e-TCM nº. 04922e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura de Candeias."

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 05547e23
Prefeito do Município de Paratingá

Despacho: "Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias, solicitado através do expediente e-TCM nº 08443e23, pelo Sr. MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA, exercício financeiro de 2023."

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo TCM nº 08372e23 (DENÚNCIA - CAUTELAR)
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI - STT
Denunciante: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Procurador: CLEBER VARGAS BARBIERI (OAB/SP Nº 252.785)
Denunciado: HELDER ALMEIDA DE SOUZA, Superintendente
Assunto: Licitação. Irregularidades no Chamamento Público nº 001/2023.

Decisão: "Não obstante, registre-se aqui tão somente que esta Relatoria entende não ser necessária a suspensão do processo licitatório como um todo, mas tão somente afastar cautelarmente tais exigências, de forma que possa qualquer empresa interessada participar do certame, mesmo estando em recuperação judicial, ou apresentando documentos sem reconhecimento de firma ou com comprovação de experiência anterior somente no setor privado, desde que atendam às demais regras do edital. III. **DECISÃO:** Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, tendo por lastro o inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/91, art. 7º da Resolução TCM nº 1.455/2022, bem como o art. 113, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, e considerando-se: a) que não se mostram relevantes ou constatáveis de pleno direito diversas das irregularidades citadas na inicial, a exemplo da alegação restritividade dos índices econômico-financeiros, o não fornecimento de estudos de viabilidade, a alegada falta de definição clara dos parâmetros para revisão da avença, além dos demais detalhados supra; b) que, por outro lado, as exigências editalícias relacionadas à vedação de empresas em recuperação judicial, à necessidade de reconhecimento de firma e à impossibilidade de comprovação de experiência anterior no setor privado, caracterizam a inserção de cláusulas ilegais e restritivas, nos termos detalhados na fundamentação acima; c) que, ainda, encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no presente caso, na medida em que a data de habilitação para o Credenciamento fora encerrada no último dia 10/04/2023, sendo que sua realização com as restrições apontadas pode ter prejudicado a participação da Denunciante e outras empresas, causando indevida redução da quantidade de licitantes aptos a apresentar propostas à Administração; d) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas dentro de sua missão institucional com sede na Constituição Federal; e) tudo o mais que consta dos autos. **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida no presente Processo TCM nº 08372e23 para, em decorrência, afastar cautelarmente, por ora, apenas as estipulações do Edital que estabelecem a vedação de participação de empresas em recuperação judicial (item 3.1.3.c do Edital), a necessidade de reconhecimento de firma em qualquer documento de habilitação (itens 6.3 e 11.2 do Edital) e a impossibilidade de comprovação de experiência anterior no setor privado (itens 8.3.2 e 8.3.3.1 do Edital), determinando-se ao Gestor, Sr. HELDER ALMEIDA DE SOUZA, titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI - STT, bem como ao Sr. Hertz Barreto Rezende Seabra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o imediato cumprimento da presente decisão, abrindo-se prazo de mais cinco (05) dias, por meio de publicação no Diário Oficial da Comuna e demais meios de comunicação utilizados no certame para que as eventuais interessadas possam ter ciência do afastamento das exigências acima e possam se habilitar, sob pena de eventual decretação de nulidade do procedimento licitatório e aplicação de penalidades. Dê-se URGENTE ciência ao referido Gestor e à empresa Denunciante, bem assim divulgue-se aos demais interessados, inclusive abrindo-se prazo de 20 dias para que o Superintendente possa apresentar a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia. À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM e para incluir em pauta a homologação desta decisão na 1ª Câmara. Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentar, durante o procedimento licitatório, cópia da presente decisão, à qual se dá força de mandado. Salvador - BA, 12 de abril de 2023. Conselheiro Subst. Antônio Carlos da Silva - Relator"

NOTIFICAÇÃO, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspecção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspecção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05135e23	RENATO HENRIQUE DE SOUZA	Câmara Municipal de DIAS DAVILA	07/2022 a 12/2022
02060e23	MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO	Superintendência de Trânsito de Salvador	07/2022 a 12/2022

12ª Inspecção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03332e23	ROSILENE SOUZA DOS SANTOS	Câmara Municipal de SEABRA	07/2022 a 12/2022

2ª Inspecção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03587e23	MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS	Prefeitura Municipal de ANTONIO CARDOSO	07/2022 a 12/2022

22ª Inspecção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02640e23	JUSTINO DAS VIRGENS NETO	Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA	07/2022 a 12/2022
05735e23	MANOEL HILTON MENEZES DA SILVA	Câmara Municipal de NOVO TRIUNFO	07/2022 a 12/2022

27ª Inspecção Regional de Controle Externo - Barreiras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02212e23	FERNANDA SILVA SA TELES	Prefeitura Municipal de WANDERLEY	07/2022 a 12/2022

3ª Inspecção Regional de Controle Externo - Santo Antonio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04341e23	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de IGRAPIUNA	07/2022 a 12/2022

5ª Inspecção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05178e23	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeitura Municipal de NOVA CANAA	07/2022 a 12/2022
04116e23	FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA	Prefeitura Municipal de PI RIPA	07/2022 a 12/2022

Notificações Inspecções Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À**

03604e23	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, EDGARD LARRY ANDRADE SOARES, RAMONA CERQUEIRA PEREIRA	Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	07/2022 a 12/2022
----------	--	--	-------------------

Salvador, 12 de abril de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21043e22	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, RAMONA CERQUEIRA PEREIRA	Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	01/2022 a 06/2022

Salvador, 12 de abril de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Agência Reguladora de Feira de Santana	CARLOS ALBERTO MOURA PINHO, DENILTON PEREIRA DE BRITO, VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO	2022
Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA	FRANCISCO PEREIRA FILHO	2022
Câmara Municipal de ARATUÍPE	ALEX SOUZA MOREIRA	2022
Câmara Municipal de IBIASSUCÊ	TADEU PRADO REBOUCAS PRATES	2022
Câmara Municipal de JACARACI	ALBERTO SILVA DOMINGUES	2022
Câmara Municipal de LAGOA REAL	ROZÂNGELA DOS SANTOS MATOS CHAVES	2022
Câmara Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	PATRICIA CORREA RIBEIRO	2022
Câmara Municipal de RETIROL ÂNDIA	NAYARA CUNHA DA SILVA	2022
Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	EDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS	2022
Câmara Municipal de VALENÇA	FABRÍCIO FONSECA LEMOS	2022
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão	ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA	2022
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão	ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA	2022
Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA	DIEGO GOMES ROCHA, PAULO JOSÉ ROCHA SILVA	2022
Instituto de Previdência de Feira de Santana	ELIONAI CARVALHO DE SANTANA	2022
Instituto de Previdência dos Servidores de Ipecaetá	ADAILSON PURIFICAÇÃO DE SANTANA	2022
Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde	ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA	2022
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IGAPORÁ	MÔNICA ROCHA ALVES	2022

Salvador, 12 de abril de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei

Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de IPIRÁ	JAILDO SANTOS SOUZA	02/2023	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ITAPEBI	ROMILDO JESUS DA SILVA	02/2023	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	CRISTIANO ALVES DA SILVA	01/2023	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	CRISTIANO ALVES DA SILVA	02/2023	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de PINTADAS	VALBERTO MARCIO SENA ALMEIDA	02/2023	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE	IVANILTON OLIVEIRA LIMA	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	01/2023	SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IPIRÁ	EDVONILSON SILVA SANTOS	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	01/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAMARAJU	MARCELO ANGENICA	01/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAMARAJU	MARCELO ANGENICA	02/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITANHEM	MILDSON DIAS MEDEIROS	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPARICA	JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA	09/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de I TAPARICA	JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA	10/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPARICA	JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA	11/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de ITA PARICA	JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA	12/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPEBI	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	01/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de I TAPEBI	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO	ADALBERTO ALVES PINTO	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	02/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	08/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	09/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	10/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	11/2022	SIGA
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	12/2022	SIGA

Salvador, 12 de abril de 2023

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.04.2023.

Processo nº03286e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ. **Denunciado:** Sr. Humberto Gomes Ramos. **Denunciante:** Tn Locadora e Serviços Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não Conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº03286e21APR.

Processo nº20344e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Denunciado:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares (Ex-prefeito). **Denunciante:** Sra. Eliete de Andrade Araújo. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 05300e23 - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente à Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Murillo Ferreira Viana (Prefeito). **Denunciante:** Irce25 - Santa Maria da Vitória. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos, Antônio Carlos da Silva e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº15267e19 - Aposentadoria Compulsória do Servidor Geronísio Santos Souza. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira Lima. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos, Antônio Carlos da Silva e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº15267e19APR.

Processo nº13499e22 - Pensão de Antônio Pereira de Souza. Dependente da ex-segurada Domingas Silva de Souza. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência Social de CORRENTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elmiro Rodrigues da Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos, Antônio Carlos da Silva e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº13499e22APR.

Processo nº13377e22 - Pensão de Fábio Henrique dos Santos. Dependente da ex-segurada Josélia da Cruz. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos, Antônio Carlos da Silva e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº13377e22APR.

Processo nº22959e22 - Pensão de Fernando José de Santana Monteiro e Anne de Carvalho Santana Monteiro. Dependentes da ex-segurada Rizeide Maria de Carvalho Santana Monteiro. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA.

Gestor/Responsável: Sr. Alessandro Batista Santana. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos, Antônio Carlos da Silva e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 22959e22APR.

Processo nº 20475e19 - Pensão de Antônio Jesus da Cruz. Dependente da ex-segurada Cláudia Pereira da Cruz. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Aldinei da Silva Pereira. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos, Antônio Carlos da Silva e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 20475e19APR.

Processo nº 07456e22 - Contas da Câmara Municipal de ARACATU, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. José Carlos da Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Siva. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07456e22APR.

Processo nº 07547e22 - Contas da Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiago Chagas da Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Siva. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07547e22APR.

Processo nº 07567e22 - Contas da Câmara Municipal de GANDU, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudiano Nery de Santana. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Siva. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07567e22APR.

Processo nº 07634e22 - Contas da Câmara Municipal de ITARANTIM, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Ozeas Mares Gigante. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Siva. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho e Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07634e22APR.

Processo nº 10260e21 - Contas da Câmara Municipal de GONGOGI, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Mendonça Pinheiro. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Aprovação. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10260e21APR.

Processo nº 10385e21 - Contas da Câmara Municipal de MAIRI, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Nascimento da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Aprovação. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10385e21APR.

Processo nº 10523e21 - Contas da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. José Nunes

de Souza Filho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Aprovação. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10523e21APR.

Processo nº 10186e21 - Contas da Câmara Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Almiro das Neves Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10186e21APR.

Processo nº 10488e21 - Contas da Câmara Municipal de ITACARÉ, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Lenoildo Ribeiro dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10488e21APR.

Processo nº 10184e21 - Contas da Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. George Passos de Santana. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10184e21APR.

Processo nº 12210e18 - Ato de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pelo Consórcio Vale do Jiquiriçá de MARACÁS, no exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. José Freitas de Santana Júnior. **Relator:** Auditor Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Legal para fins de registro, com recomendação e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12210e18APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.04.2023.

Processo nº 12103e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente ao CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO de GUANAMBI. **Denunciado:** Sr. Dorival Barbosa do Carmo. **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12103e20APR.

Processo nº 05372e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ARACI. **Denunciada:** Sra. Maria Betiviana Lima da Silva. **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 05372e21APR.

Processo nº09859e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MACAJUBA. **Denunciado:** Sr. Murilo Dias Sampaio. **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Procuradora:** Sra. Deyseane Santana de Macêdo Andrade - OAB/BA nº 40838. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09859e20APR.

Processo nº17051e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MACAJUBA. **Denunciado:** Sr. Luciano Pamponet de Sousa (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Adenor Brandão de São Leão, Sr. Joelcio Santos Bispo, Sr. Milton Cardoso de Oliveira Neto e Sr. Alisson Santana Almeida. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 17051e21APR.

Processo nº18584e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MACAJUBA. **Denunciado:** Sr. Luciano Pamponet de Sousa (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Adenor Brandão de São Leão, Sr. Milton Cardoso de Oliveira Neto e Sr. Allison Santana Almeida. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Parcialmente procedente e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 18584e21APR.

Processo nº 01693e23 - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de FEIRA DA MATA. **Denunciado:** Sr. Uilson Francisco da Silva (Diretor). **Denunciante:** Irce25 - Santa Maria da Vitória. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº06563e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PLANALTINO. **Denunciados:** Sr. Ronaldo Lisboa da Silva (Prefeito) e Sr. Antônio Silva Lisboa (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº06563e21APR.

Processo nº10708e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA. **Denunciado:** Sr. Antônio Jilson Carneiro Rios. **Denunciante:** Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº10708e20APR.

Processo nº12134e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciado:** Sr. Danilo Santos Sales Rios. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Procurador:** Sr. Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA nº19062. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº12134e21APR.

Processo nº27193-14 - Comprovação de Adiantamento da Sra. Damaris Stella Batista de Paula. **Entidade:** Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Regular. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº27193-14APR.

Processo nº03191e22 - Pensão de Renilda da Silva. Dependente do ex-segurado José dos Santos. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº03191e22APR.

Processo nº13629e22 - Pensão de Rejane Barbosa da Cruz, Gabriel Barbosa Domingos da Silva e Rafael Barbosa Domingos da Silva. Dependentes do ex-segurado Crispiniano Domingos da Silva. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº13629e22APR.

Processo nº17953e21 - Pensão de Aldevan Campos Santos, Kailina Jesus dos Santos e Kailene Jesus dos Santos. Dependentes da ex-segurada Lindalva Jesus dos Santos. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº17953e21APR.

Processo nº03563e22 - Pensão de Marivone Gomes do Nascimento. Dependente do ex-segurado Antônio Pereira do Nascimento. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº03563e22APR.

Processo nº06051e22 - Pensão de Rosália Lima da Silva. Dependente do ex-segurado Carlos Alberto da Anunciação. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº06051e22APR.

Processo nº08273e22 - Pensão de Joaquim de Almeida e Priscila Santos de Almeida. Dependentes da ex-segurada Fátima Maria Santos de Almeida. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº08273e22APR.

Processo nº13883e22 - Pensão de Joelma Moreira de São Pedro. Dependente do ex-segurado Nilzeval Sena Ayres. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público

de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº13883e22APR.

Processo nº20025e22 - Pensão de José Josué de Almeida. Dependente da ex-segurada Cleonice Portugal Almeida. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº20025e22APR.

Processo nº21955e22 - Pensão de Maria de Fátima de Souza Santos. Dependente do ex-segurado Ailton Francisco Chaves. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº21955e22APR.

Processo nº09351e21 - Pensão de Bartolomeu Batista. Dependente da ex-segurada Palmira Maria de Oliveira Batista. **Entidade:** UMBUPREV - Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº09351e21APR.

Processo nº06940e20 - Contas da Fundação Hospitalar de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Lucas. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Aprovação, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06940e20APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 229/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XXII, do art. 41, da Resolução nº 1392/2019 - Regimento Interno, e tendo em vista o Ato nº 103/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de fevereiro de 2023,

CONSIDERANDO tramitação de processos licitatórios, bem como outros procedimentos e providências deflagrados, em articulação entre a Superintendência de Planejamento e Gestão, Superintendência de Controle Externo e a Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de dotar a nova sede da 7ª - Inspeção Regional de Controle Externo da estrutura necessária ao seu pleno funcionamento, quanto aos móveis e ao imóvel, em adequadas condições físicas e de instalações.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo constante do art. 2º da Resolução nº 1451/2022.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATO Nº 219/2023, RESOLVE: considerar designado, o servidor **RAUL CESÁR MONFERDINI DOURADO LIMA**, Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Infraestrutura Tecnológica, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o

afastamento de seu titular, **RAFAEL JOSÉ LEVITA DE ALMEIDA**, de licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 17.02.2023.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
05954e23	220/2023	Asthar Moraes de Azevedo	2016/2022	10 dias	27.03.2023

ATO Nº 221/2023, RESOLVE: designar, a servidora **DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA KHOURY**, Assistente Auxiliar II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Secretário, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **FRANCISCO SOARES SENNA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, a partir de 10.04.2023.

ATO Nº 222/2023, RESOLVE: considerar concedida, ao servidor **EDVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, cadastro nº 160.783, licença para tratamento de saúde, pelo período de 14 (quatorze) dias, a partir de 16.03.2023.

Processo TCM nº **08327e23**

Interessado: **Mauro de Castro Portugal**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ORDEM DE SERVIÇO nº 16/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições,

DETERMINA:

Os servidores lotados nas unidades sediadas em Salvador, que ainda não realizaram a identificação facial para ingresso na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, deverão providenciar o devido cadastramento, improrrogavelmente, até o dia 20 de abril de 2023.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 230/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XXII, do art. 41, da Resolução nº 1392/2019 - Regimento Interno, e tendo em vista o Ato nº 104/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de fevereiro de 2023,

CONSIDERANDO tramitação de processos licitatórios, bem como outros procedimentos e providências deflagrados, em articulação entre a Superintendência de Planejamento e Gestão, Superintendência de Controle Externo e a Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de dotar a nova sede da 25ª - Inspeção Regional de Controle Externo da estrutura necessária ao seu pleno funcionamento, quanto aos móveis e ao imóvel, em adequadas condições físicas e de instalações.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo constante do art. 2º da Resolução nº 1450/2022.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente